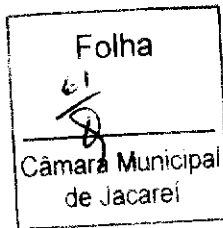




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLCE nº 003/2022 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Emendas nº 02 e nº 03 – Autoria: TODOS os Vereadores.

PARECER Nº 115.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Emendas nº 02 e nº 03 ao Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Jacareí, e estabelece outras providências.

Modifica artigos do PLCE, em conformidade com o debatido em Audiências Públicas realizadas com a participação popular (Sindicatos e Servidores Públicos Municipais Efetivos e Aposentados, e Pensionistas).

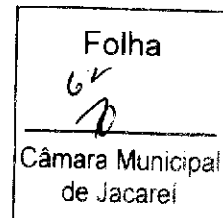
Atendimento à EC nº 103/2019.
Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei, de autoria de TODOS os Vereadores dessa Casa, pela qual se busca adaptar a redação de alguns dispositivos do presente PLCE, de acordo com o debatido em audiências públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Por didática, analisaremos cada uma das modificações sugeridas. Iniciaremos com a análise da Emenda nº 02.

2. A primeira modificação refere-se ao inciso I, do art. 5º, do PLCE. A Emenda reduz, para os servidores que estão expostos a agentes químicos, físicos e biológicos, o requisito da idade de 60 para 57 anos.

3. Segundo o parágrafo 4º-C, do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/2019: "***Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.***".

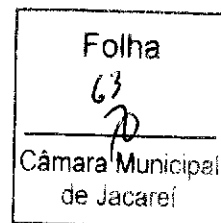
4. Outra modificação está nos parágrafos 6º e 7º do art. 10 do PLCE, que traz regras para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. A nova redação do parágrafo 6º retira de sua abrangência o art. 8º, e o parágrafo 7º modifica o regramento do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

5. Em relação à nova redação dada ao parágrafo 7º, não encontramos, *por ora*, qualquer objeção, estando a regra amparada pela EC nº 103/2019. A retirada do art. 8º do regramento do parágrafo 6º se adequa à nova redação dada ao parágrafo 7º, estando em conformidade normativa.

6. Outra modificação encontramos no inciso V e parágrafo 1º do art. 12 do PLCE, que diminui o somatório da idade e do tempo de contribuição e a data do acréscimo de 01 (hum) ano a partir de 1º de janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. A EC nº 103/2019 estipula uma pontuação menor da estabelecida, porém, **entendemos, salvo melhor juízo**, que a diminuição da pontuação e a modificação da data base é de ordem administrativa, **sendo que a questão atuarial do IPMJ deverá ser levada em consideração.**

8. O inciso IV do art. 13 também traz modificação, **agora**, em relação à **2º regra de transição, com alternativa com tempo adicional.** O período adicional de contribuição passará a ser de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

9. A modificação pretendida está destoante do estabelecido no art. 20 da EC nº 103/2019, porém, **entendemos, salvo melhor juízo**, que o Município é competente para estabelecer a percentagem que entender cabível, **desde que os estudos atuariais do IMPJ sejam observados.**

10. O inciso V e o parágrafo 1º do art. 14 do PLCE diminui o somatório da idade e do tempo de contribuição e a data do acréscimo de 01 (hum) ano **a partir de 1º de janeiro de 2024 para os professores.** Entendemos da mesma forma do descrito no item 7 acima.

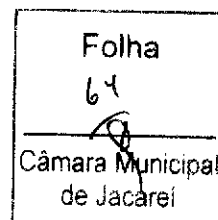
11. O inciso IV do art. 15 do PLCE estabelece o período adicional de contribuição para os professores, **que passará a ser de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.** Entendemos da mesma maneira do que descrito no item 9 acima.

12. Outra modificação será a do inciso IV do art. 16 do PLCE, que estabelece regras de transição para aposentadoria especial de servidores públicos expostos a agentes químicos, físicos e biológicos. **A somatória da idade e do tempo de contribuição passará a ser de 84 pontos.**

13. A modificação pretendida não se encontra de acordo com o estabelecido no art. 21 da EC nº 103/2019, porém, **entendemos, salvo melhor**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



juízo, que a diminuição da pontuação é de ordem administrativa, sendo que a questão atuarial do IPMJ deverá ser levada em consideração.

14. A redação do art. 17, I e II, do PLCE também será modificada. Há o acréscimo da expressão "**com integralidade e paridade**" (inciso I), e o aumento da alíquota para **70%** (inciso II).

15. Igualmente aqui, entendemos, que aos estudos atuarias realizados pelo IPMJ para consubstanciar a presente reforma deverá ser levado em consideração para o aumento da alíquota pretendida, sendo que o acréscimo da expressão no inciso I visa apenas deixar esclarecida a redação.

16. O mesmo ocorre com os incisos I e II do art. 18 do PLCE. Introdução de expressão e mudança no cálculo aritmético.

17. Por fim, os incisos I e II, do art. 21 e os incisos IV e VII, alínea "a", do art. 26, ampliam os requisitos de idade para a percepção do benefício da pensão por morte do servidor público.

18. O parágrafo 7º, do art. 40, da Constituição Federal, disciplinado pela EC nº 103/2019, assim estabelece: "**Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.**" (g.n.)

19. Portanto, cabe ao Município estabelecer o regramento e a extensão do benefício da pensão por morte, sendo que, mais uma vez, ainda que exaustivo, as questões atuarias do IMPJ deverão ser levadas em consideração para as modificações pretendidas.

20. Já a Emenda nº 03 pretende ampliar o abono de permanência, estendendo a data de cumprimento dos requisitos até 31 de





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



dezembro de 2023. Igualmente, não encontramos óbice legislativo para referida ampliação (parágrafo 19, do art. 40, da CF/88).

21. As modificações, portanto, visam adequar a redação dos dispositivos, não surgindo dúvidas sobre a sua aplicabilidade, **estando a Emenda nº 02 e a Emenda nº 03 de acordo com os regramentos constitucionais, legais e regimentais.**

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que as Emendas nº 02 e nº 03 **encontram-se aptas** a serem apreciadas pelos Nobres Vereadores.

2. As Emendas deverão ser votadas antes da Mensagem Modificativa (art. 125, parágrafo 3º, do RI).

3. Antes, porém, deverão ser submetidas às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 14 de junho de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902